



PREFEITURA DE ARAGUARI  
**GABINETE DO PREFEITO**



PROJETO DE LEI Nº ..... **93** ...../2026.

Dispõe sobre o regime de compensação de jornada de trabalho mediante concessão de folga compensatória aos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos empregados públicos da Administração Pública direta e indireta do Município de Araguari.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araguari, o regime de compensação de jornada de trabalho mediante concessão de folga compensatória aos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos empregados públicos, quando houver necessidade de prestação de serviço fora da jornada ordinária previamente estabelecida, para assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais ou atender a situações excepcionais e inadiáveis.

Parágrafo único. A compensação de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer na mesma semana em que houver a prestação de serviço fora da jornada ordinária, admitida, excepcionalmente, a compensação em até seis dias corridos, anteriores ou posteriores à prestação do serviço.

Art. 2º A compensação de jornada prevista nesta Lei observará os seguintes requisitos:

I - será efetivada mediante concessão de folga compensatória ou redução proporcional da jornada em dias úteis da mesma semana, observados o interesse público e a continuidade do serviço público;

II - deverá ser registrada em sistema ou instrumento formal de controle da Secretaria Municipal, órgão ou entidade correspondente, vedadas formas de ajuste não registradas nesse sistema ou instrumento.

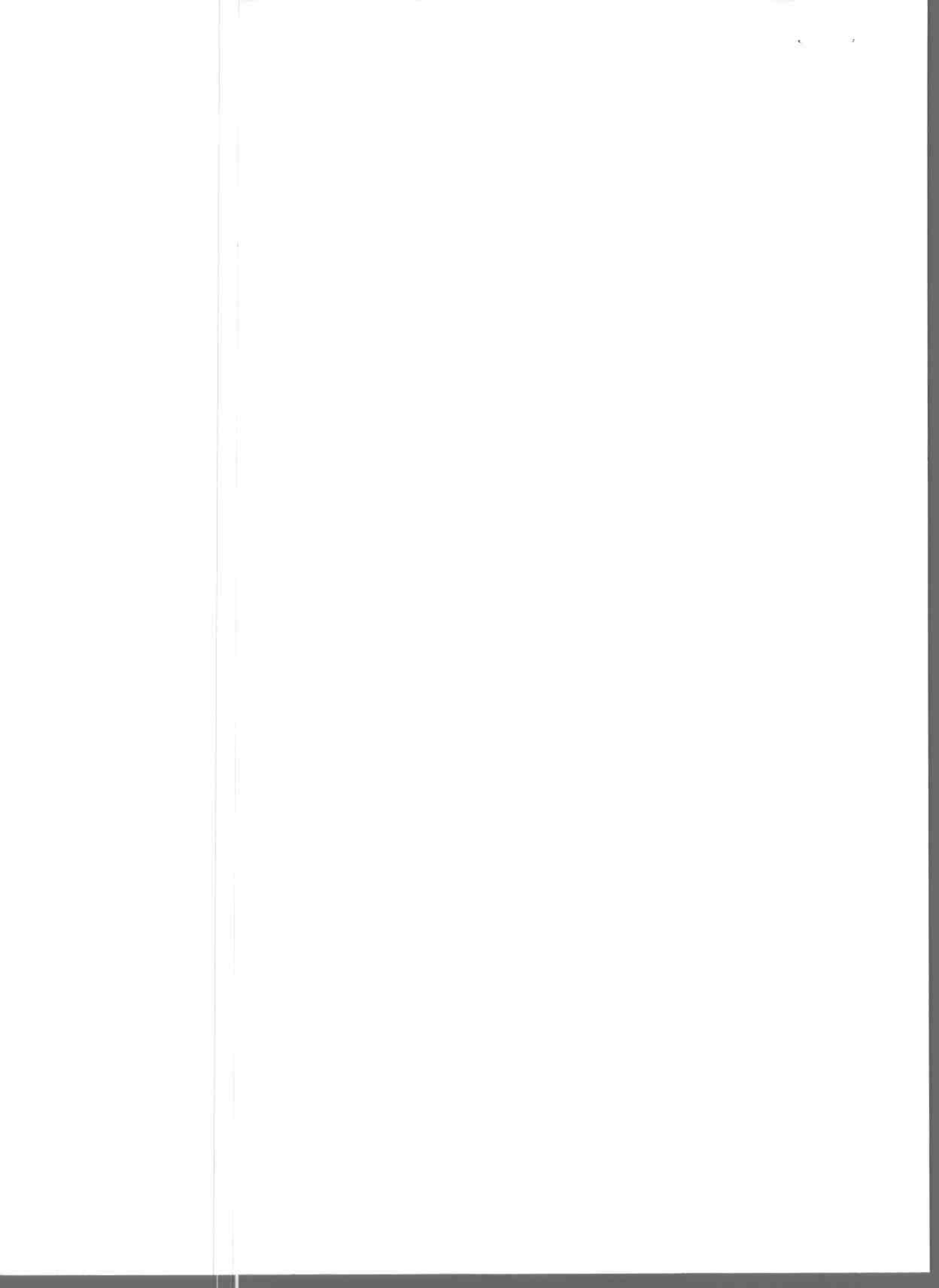
Art. 3º Para fins de cálculo da compensação de jornada prevista nesta Lei, observar-se-ão os seguintes critérios:

I - as horas prestadas em domingos e feriados corresponderão ao dobro da hora normal de trabalho;

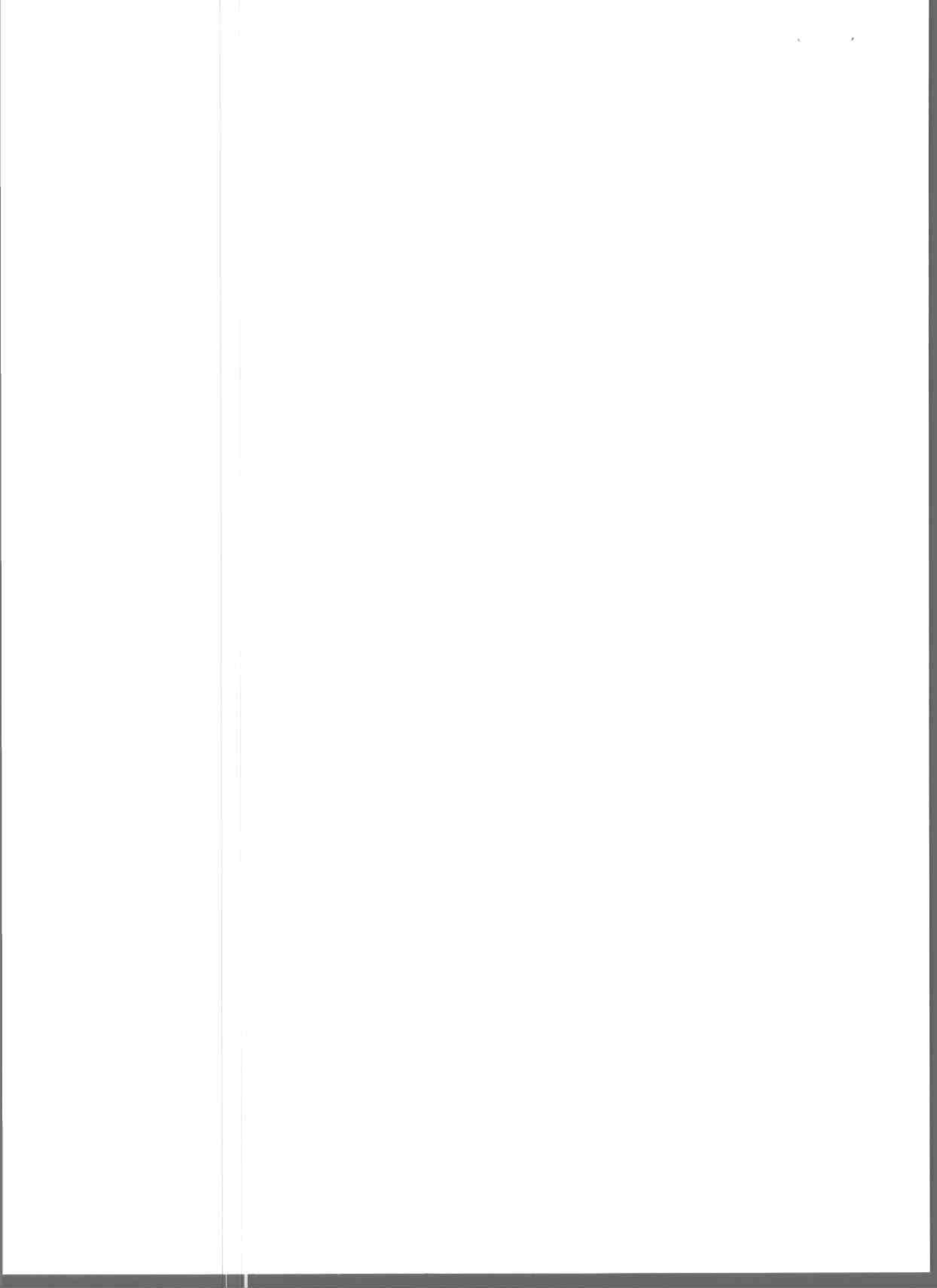
II - as horas prestadas em sábados somente serão consideradas para fins de compensação após o cumprimento da jornada ordinária diária correspondente ao cargo, hipótese em que as horas excedentes corresponderão a uma hora e meia da hora normal;

III - as horas prestadas em dias úteis ou em dias declarados como ponto facultativo corresponderão à hora normal de trabalho.

Parágrafo único. Os critérios previstos neste artigo possuem natureza exclusivamente administrativa e destinam-se à organização da compensação da jornada de trabalho, não caracterizando









PREFEITURA DE ARAGUARI  
**GABINETE DO PREFEITO**



**JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

Submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araguari, o regime de compensação de jornada de trabalho mediante concessão de folga compensatória aos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos empregados públicos, quando houver necessidade de prestação de serviço fora da jornada ordinária previamente estabelecida.

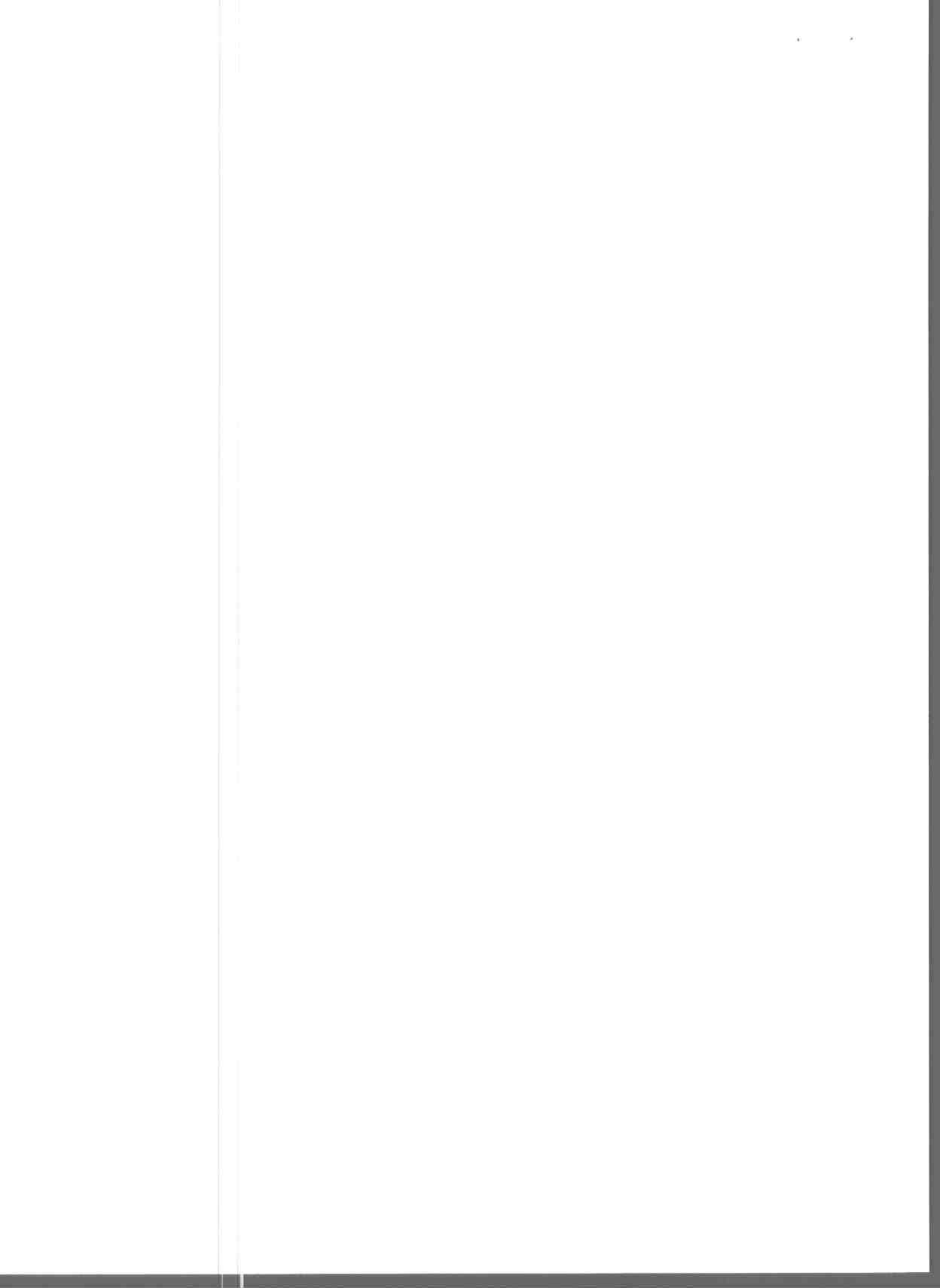
A proposta tem por finalidade disciplinar, de forma clara e objetiva, a possibilidade de compensação da jornada de trabalho nos casos em que, por necessidade do serviço, os servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo e os empregados públicos sejam convocados a desempenhar suas atividades além da jornada regular. Trata-se de medida de natureza administrativa voltada à organização do serviço público, permitindo maior flexibilidade na gestão das atividades institucionais, sem gerar ônus financeiro adicional ao erário.

O projeto estabelece critérios para a operacionalização da compensação, prevendo que ela deverá ocorrer, preferencialmente, na mesma semana da prestação do serviço fora da jornada ordinária, admitindo-se, excepcionalmente, sua realização em prazo limitado. Tal sistemática busca conciliar a necessidade de continuidade dos serviços públicos com a adequada gestão da jornada de trabalho dos agentes públicos.

A proposta também se harmoniza com a sistemática prevista na legislação trabalhista, notadamente na Lei Federal nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que, ao tratar do repouso semanal remunerado e do trabalho em feriados, admite, em situações excepcionais decorrentes de exigências técnicas do serviço, a adoção de solução alternativa à contraprestação pecuniária, consistente na concessão de descanso compensatório em outro dia, evidenciando a adequação da solução ora proposta sob a ótica da racionalidade administrativa e da eficiência na gestão da jornada de trabalho.

Além disso, o texto deixa expressamente consignado que os critérios previstos possuem natureza exclusivamente administrativa, não caracterizando prestação de horas extraordinárias nem gerando direito a pagamento adicional, indenização ou qualquer outra vantagem pecuniária. Dessa forma, assegura-se segurança jurídica à Administração Pública, evitando interpretações que possam resultar em aumento indevido de despesas.

Também foram previstas hipóteses de não aplicação do regime de compensação, especialmente em relação aos ocupantes de cargos em comissão, aos designados para o exercício de função gratificada, aos servidores submetidos a regimes de tempo integral, bem como àqueles submetidos a regimes especiais de jornada ou de trabalho que possuam disciplina própria, preservando-se a





## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



coerência com a organização administrativa existente e com as peculiaridades de determinadas atividades.

Cumpre destacar, ainda, que a presente iniciativa observa plenamente os parâmetros constitucionais que regem a Administração Pública. Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar os serviços públicos de sua competência. Ademais, o art. 39 da Constituição Federal estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão regime jurídico para os servidores da Administração Pública, o que abrange a disciplina da jornada de trabalho e das condições de exercício das atividades funcionais.

No âmbito municipal, a proposição encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Araguari, que estabelece, em seu art. 51, inciso II, ser de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico. Desse modo, a presente proposta insere-se no exercício regular da competência legislativa do Poder Executivo municipal.

Ressalta-se, ademais, que a proposta não cria despesa pública adicional nem institui vantagem remuneratória, limitando-se a estabelecer mecanismo administrativo de compensação de jornada em situações excepcionais decorrentes da necessidade do serviço.

Assim, a iniciativa contribui para o aprimoramento da gestão administrativa, promovendo maior racionalidade na organização da jornada de trabalho e garantindo a continuidade e a eficiência dos serviços públicos prestados à população.

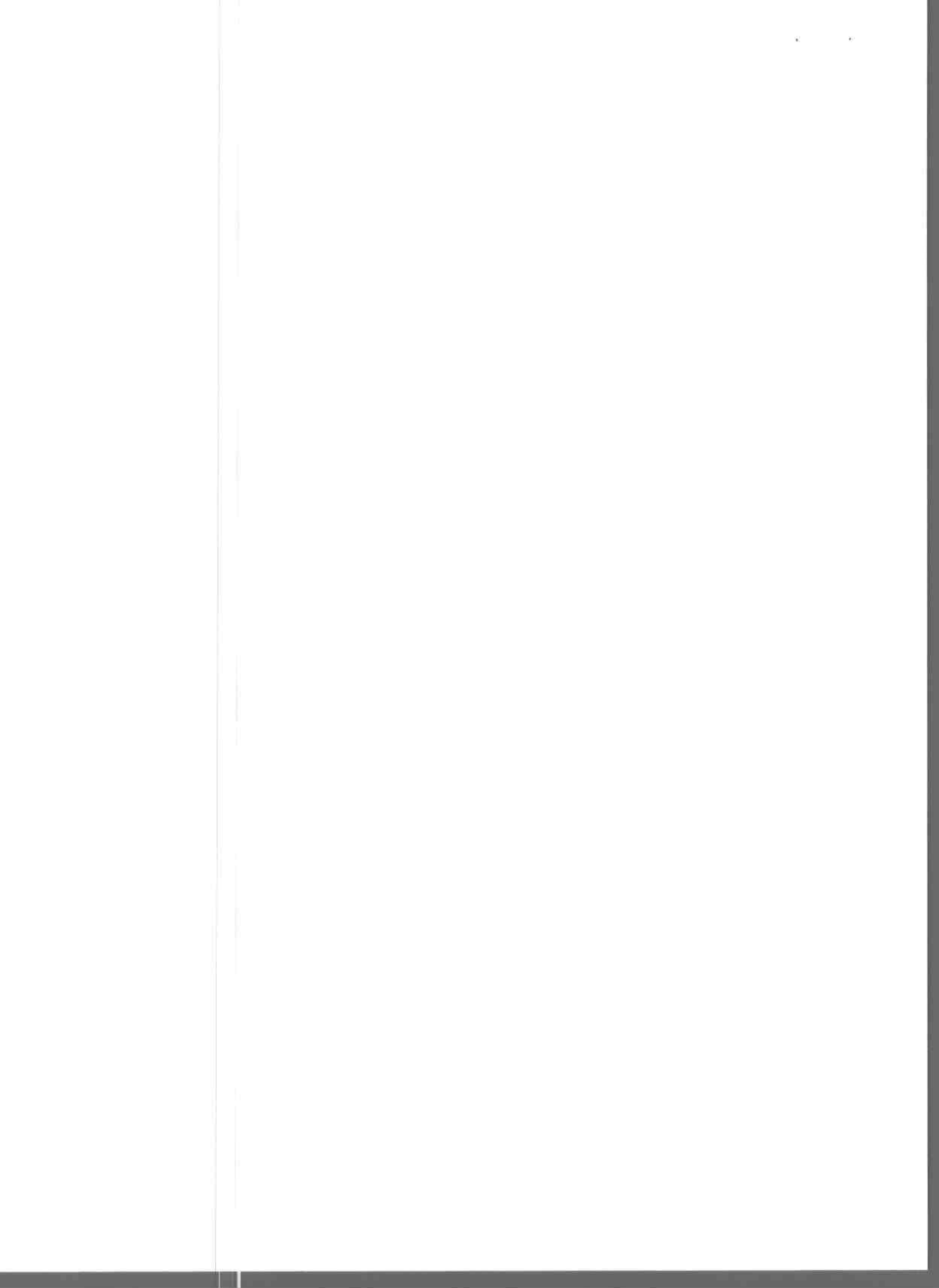
Pelo exposto, e considerando a relevância da matéria para o aprimoramento da gestão administrativa municipal e para a adequada organização da jornada de trabalho no âmbito do serviço público, **SOLICITO** o apoio dos nobres Vereadores e Vereadoras para a aprovação do presente Projeto de Lei **nos moldes em que se encontra redigido**, adotando-se no seu trâmite o **regime de urgência** com **dispensa dos interstícios regimentais**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 4 de maio de 2026.

Assinado de forma digital  
por RENATO CARVALHO  
FERNANDES:21869056809  
Dados: 2026.05.07 08:57:31  
-03'00'

RENATO CARVALHO FERNANDES

*Prefeito*



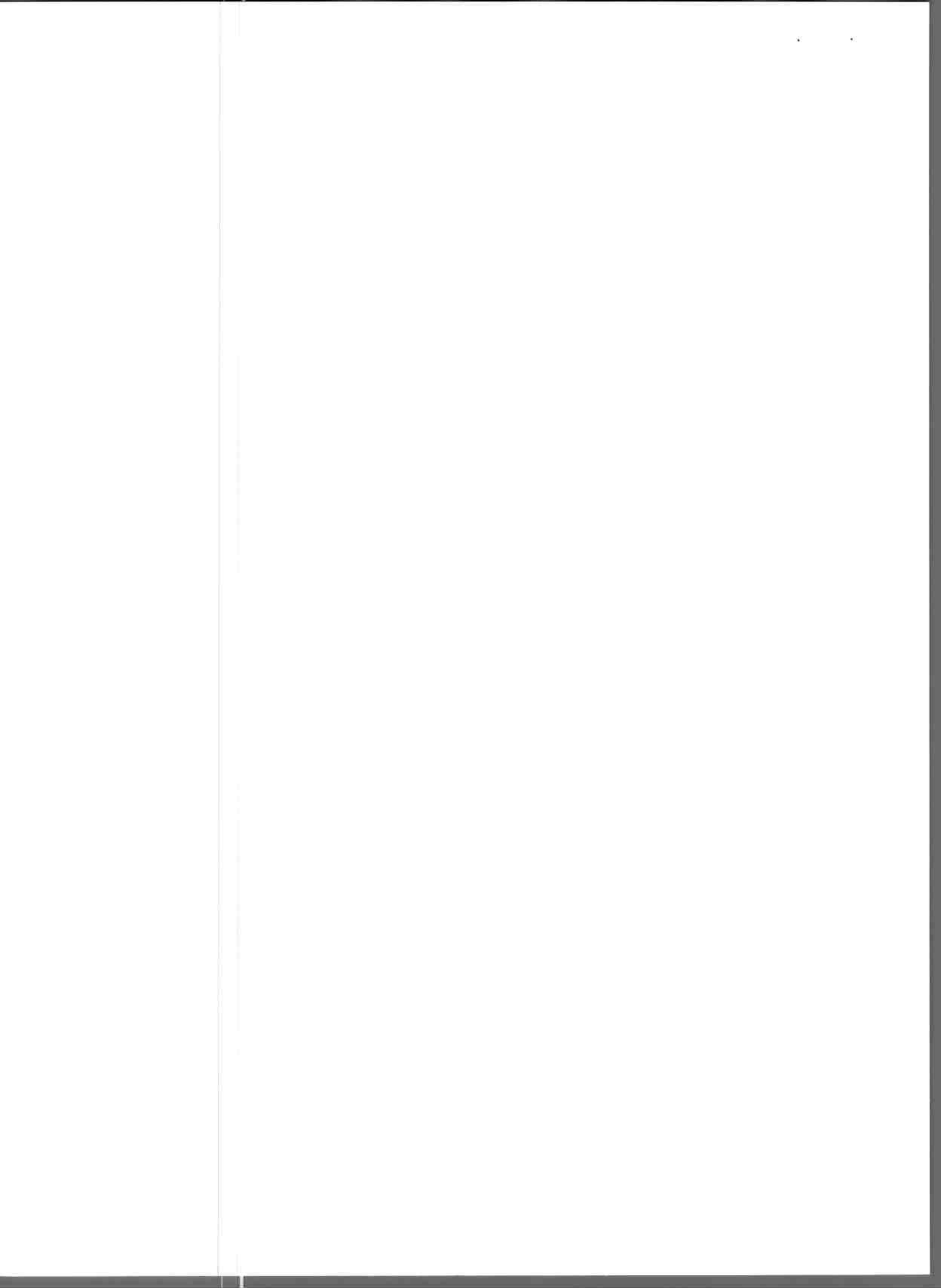


**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949.**

Regulamento

Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### Descanso semanal

~~Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.~~

~~Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas:~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019)~~ ~~(Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020)~~ Vigência encerrada

~~Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas:~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Art. 2º Entre os empregados a que se refere esta lei, incluem-se os trabalhos rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou forma semelhante de participação na produção.

Art. 3º O regime desta lei será extensivo àqueles que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de Sindicato, Caixa Portuária, ou entidade congênere. A remuneração do repouso obrigatório, nesse caso, consistirá no acréscimo de um 1/6 (um sexto) calculado sobre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador e paga juntamente com os mesmos.

Art. 4º É devido o repouso semanal remunerado, nos termos desta lei, aos trabalhadores das autarquias e de empresas industriais, ou sob administração da União, dos Estados e dos Municípios ou incorporadas nos seus patrimônios, que não estejam subordinados ao regime do funcionalismo público.

Art. 5º Esta lei não se aplica às seguintes pessoas:

~~a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestem serviço de natureza não econômica e pessoa ou a família no âmbito residencial destas;~~ ~~(Revogada pela Lei nº 11.324, de 2006)~~

b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;

c) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

Parágrafo único. São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da empresa, ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Art. 6º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

§ 1º São motivos justificados:

a) os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) a ausência do empregado devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento;

c) a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;

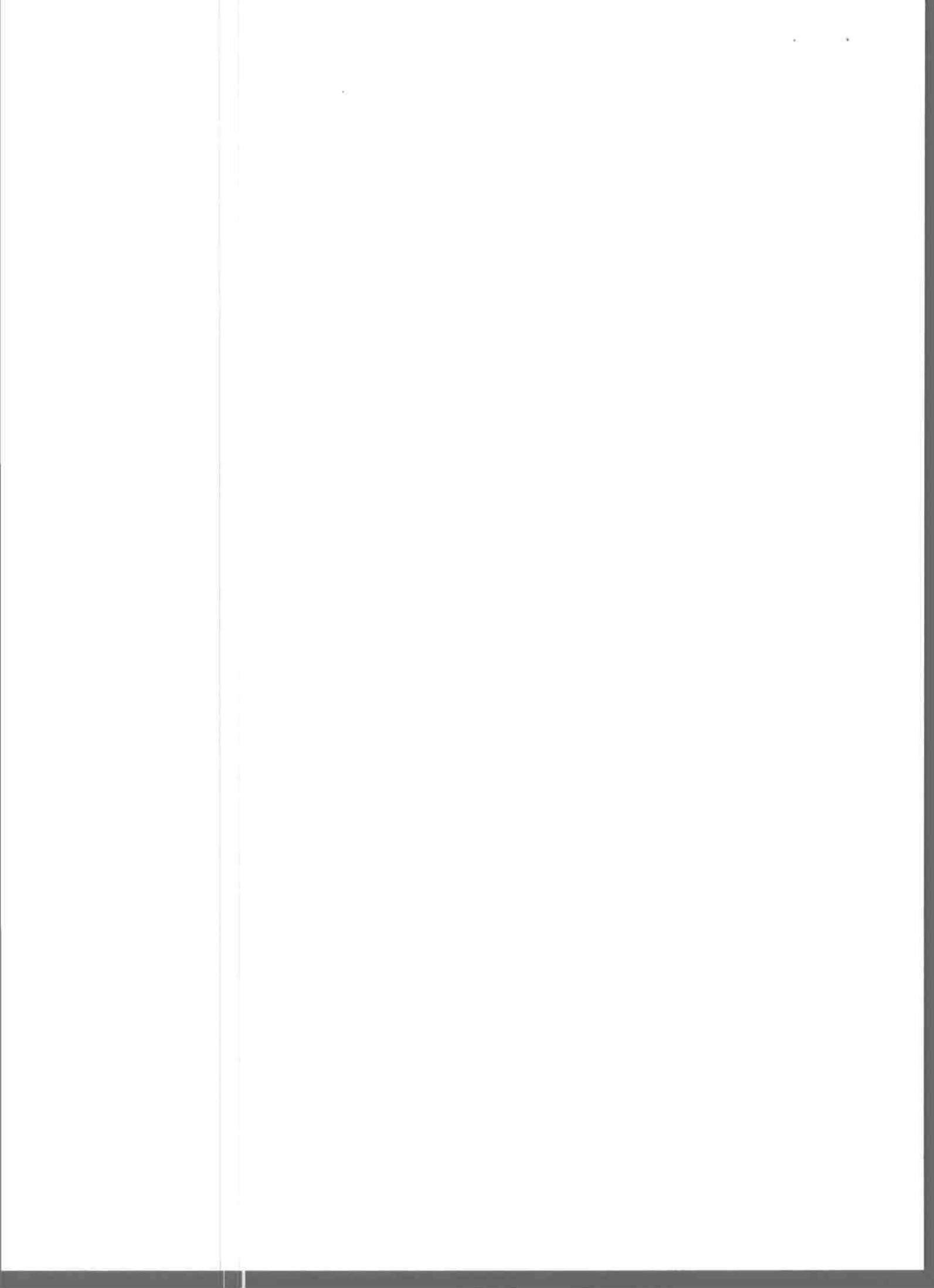
d) a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude do seu casamento;

e) a falta ao serviço com fundamento na lei sobre acidente do trabalho;

f) a doença do empregado, devidamente comprovada.

~~§ 2º A doença será comprovada, mediante atestado de médico da empresa, ou por ela designado e pago, e na falta deste, de médico da instituição de previdência social a que esteja filiado o empregado, de médico do Serviço Social da Indústria ou do Serviço Social do Comércio, de médico a serviço de repartição federal, estadual ou municipal incumbida de assuntos de higiene e saúde, ou, não existindo estes na localidade em que trabalhar o empregado, de médico de sua escolha.~~

§ 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha. (Redação dada pela Lei nº 2.761, de 26.4.56)





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Vide Emenda  
Constitucional nº 91, de  
2016

Vide Emenda  
Constitucional nº 106,  
de 2020

Vide Emenda  
Constitucional nº 107,  
de 2020

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

(Vide Emenda  
Constitucional nº 132,  
de 2023) Vigência

(Vide Emenda  
Constitucional nº 132,  
de 2023) Vigência

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**TÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

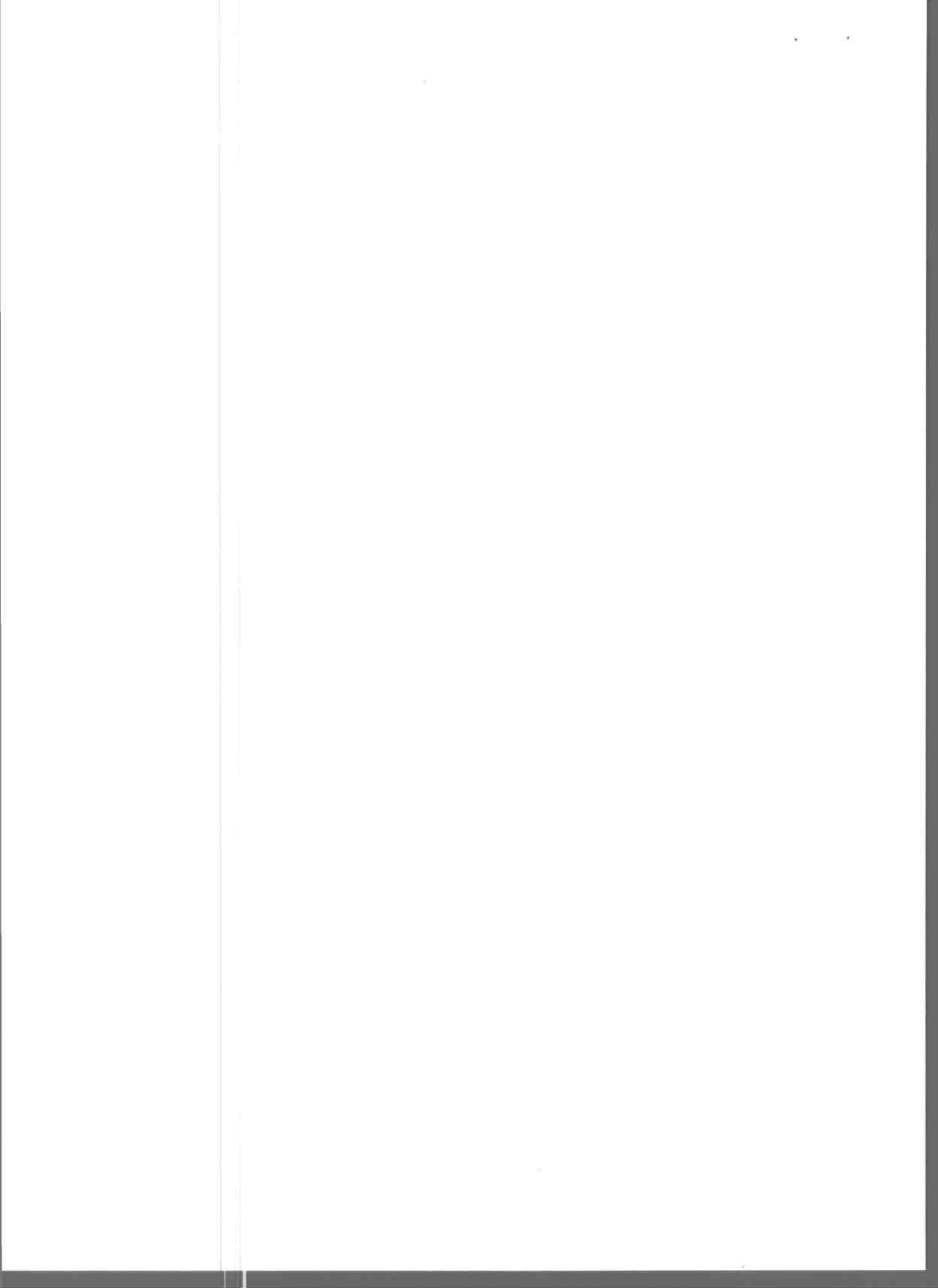
II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.



XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Renumerado do inciso XII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

~~Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021). (Vigência)~~

~~I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009). (Produção de efeito)

~~II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

~~III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

~~IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

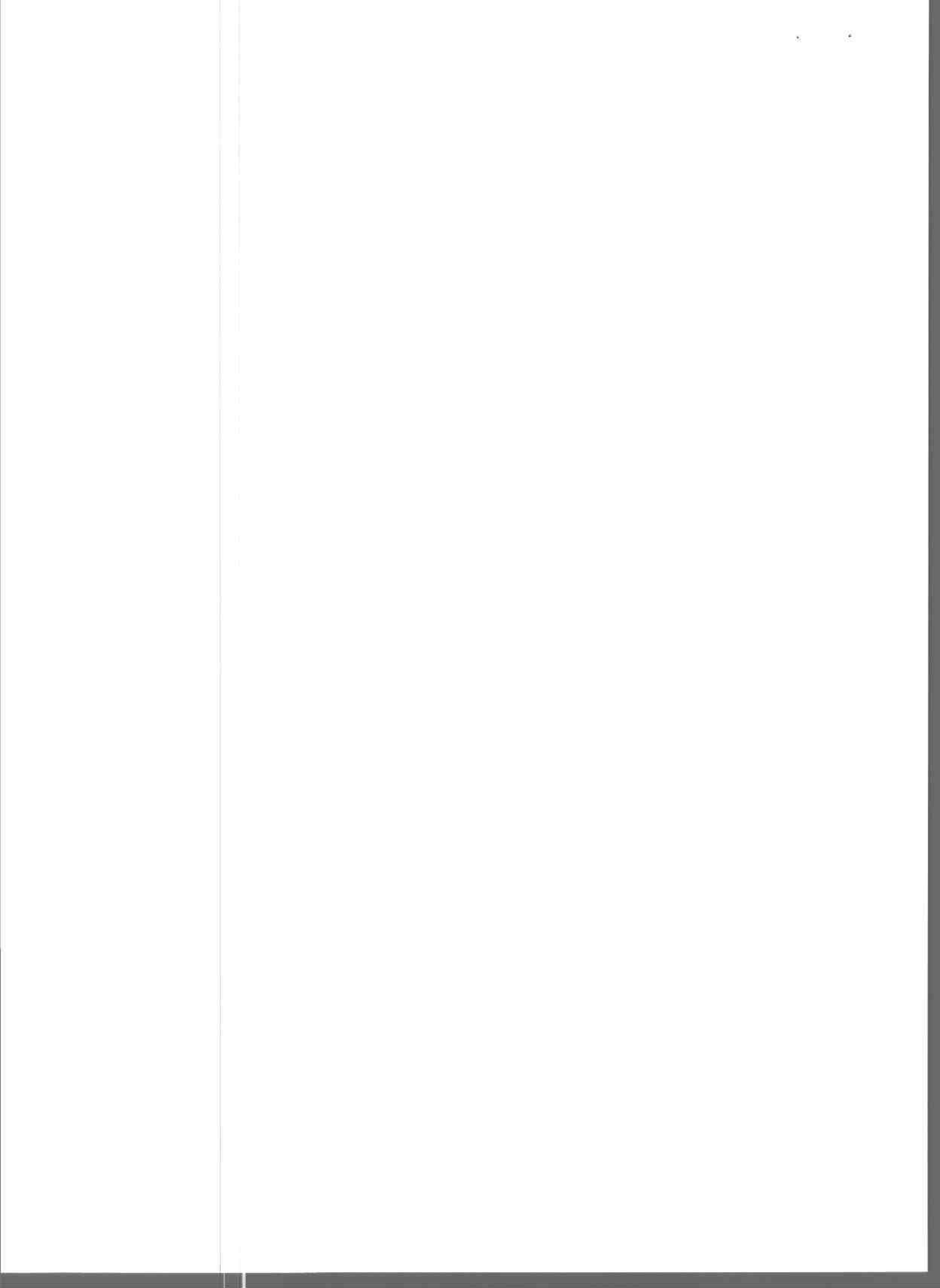
~~Art. 30. Compete aos Municípios:~~

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;



~~V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse:~~

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

## SEÇÃO II

### DOS SERVIDORES PÚBLICOS-CIVIS

#### DOS SERVIDORES PÚBLICOS

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

~~Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADI nº 2.135)~~

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (Vide ADI nº 2.135)

~~§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (Vide Lei nº 8.440, de 1992)~~

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.~~

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

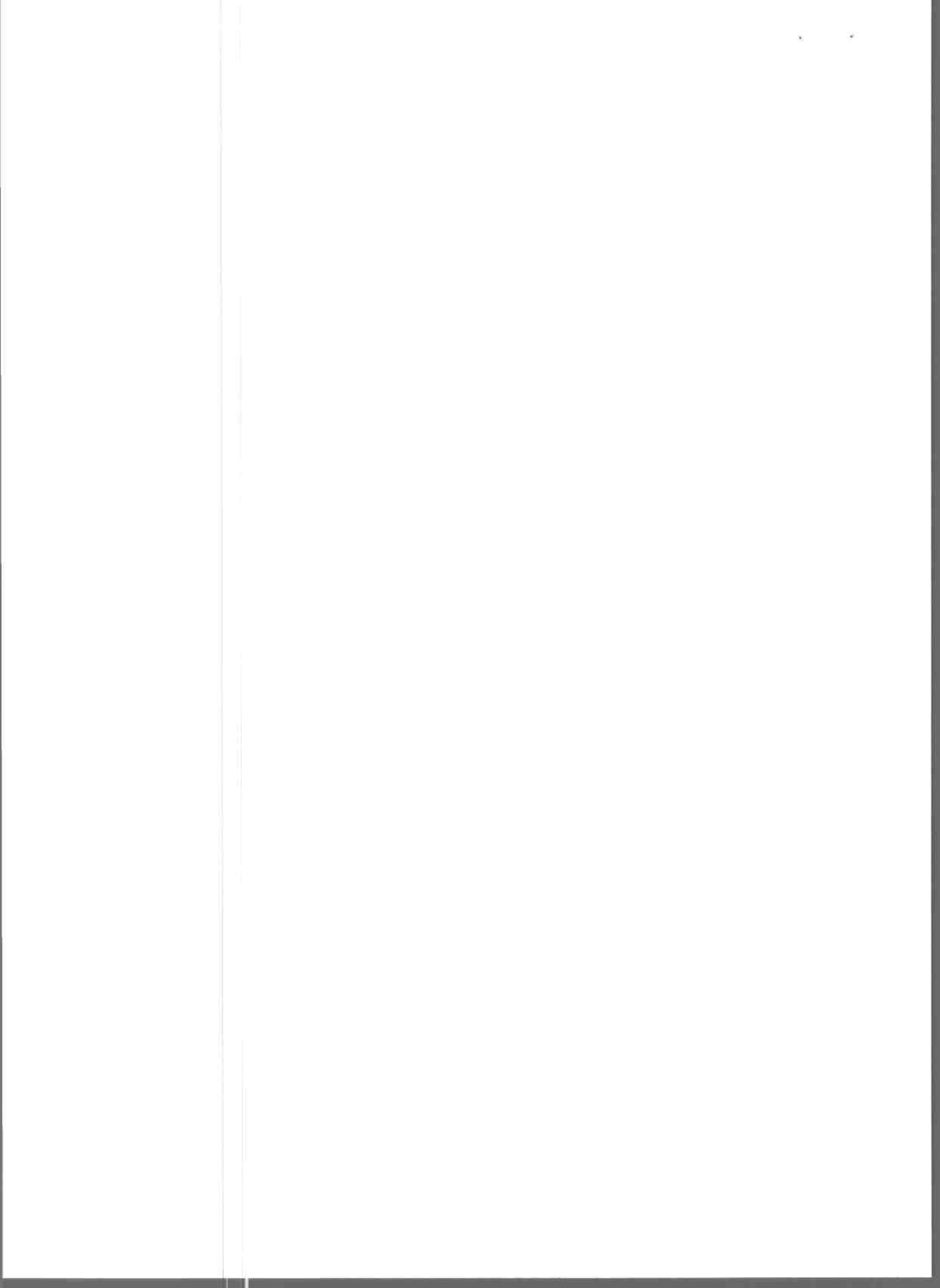
§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103,





www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 25/06/2024

## LEI ORGÂNICA

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG.

#### PREÂMBULO

Confiando em DEUS, observando os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Minas Gerais e, atendendo ainda a mais pura expressão da alma de nosso povo, Nós, Vereadores, reunidos na Câmara Municipal, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Araguari:

#### TÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

**Art. 1º** O Município de Araguari integra com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

#### TÍTULO II

##### DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.

#### CAPÍTULO I

##### DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO.

**Art. 2º** O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

**Art. 3º** Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

**Art. 4º** O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

**Art. 5º** Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou ditamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A soberania popular se manifesta, quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos;



**Art. 48** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de, pelo menos, cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada nos dois primeiros anos de sua vigência.

**Art. 49** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

**Art. 50** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e suas legislações específicas de ocupação e uso do solo, e de parcelamento do solo;
- IV - Código de Posturas;
- V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos: (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/1997)

**Art. 51** São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e órgãos da administração

